RECURSO AO PLENÁRIO

I – DA TEMPESTIVADE.

Ab inito, antes de adentrar ao mérito do presente recurso, insta destacar a tempestividade do mesmo, tendo em vista que, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, contrário ao **Projeto de Lei nº 176/2017** de minha autoria, objeto do ora questionamento, fora publicado no Diário Oficial do Munícipio em 16.05.2017.

Nesse azo, impende mencionar que o referido prazo encontra-se previsto no artigo 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, parágrafo 1º, senão vejamos:

> *"(...) Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada, salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial (...)."*

Portanto, resta cristalino o cabimento e tempestividade do presente recurso, nos termos ora expostos.

II – DO PARECER DA CCJ.

O parecer elaborado pelo nobre Relator, o vereador Paulo Magalhães Júnior, concluiu que, supostamente, a proposição apresentada não estaria de acordo com os preceitos legais e os requisitos definidos no artigo 188 do Regimento Interno, pelo que, opinou pela rejeição do **Projeto de Lei nº 176/2017.**

Em sua fundamentação, de forma sucinta e sem analisar os termos e fundamentos elencados no projeto rejeitado, sustenta o nobre edil que:

"Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, que impõe aos órgãos da administração pública direta e indireta a obrigação de adquirirem apenas copos ecológicos, com a conseqüente substituição integral dos copos plásticos descartáveis produzidos a partir de derivados do petróleo, constata-se ***que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária****, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000 - a Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno* ***estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa*** *e a* ***Constituição Federal de 1988, em seu artigo 84, inciso VI, alínea a, estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal****."*

Ocorre que, mediante uma simples análise do **Projeto de Lei nº 176/2017**, verifica-se facilmente que, em momento algum há a imposição de ações, ou até mesmo cria obrigação para o8 Município, que possa gerar despesa sem a respectiva previsão orçamentária.

Na verdade, conforme exposto na justificativa da proposição, a substituição da aquisição de copos plásticos descartáveis produzidos a partir de derivados do petróleo pelos copos ecológicos irá gerar uma considerável economia à Administração Pública, tendo em vista que o valor de mercado da caixa destes é encontrada por até 50% (cinquenta por cento) mais barato.

Ademais, imperioso mencionar que, o Projeto é claro ao dispor que a campanha da divulgação acerca dos benefícios trazidos pela substituição dos copos fabricados a partir de derivados do petróleo por copos ecológicos possui caráter **sugestivo,** não gerando qualquer obrigação de serem realizadas.

"Art. 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria Cidade Sustentável, ***poderá*** *instituir campanha de divulgação acerca dos benefícios trazidos pela substituição dos copos fabricados a partir de derivados do petróleo por copos ecológicos, com dados informativos*

sobre a redução das taxas a fim de contribuir com a aceitação do produto pela população. "

Desta forma, não há em que se falar que o **Projeto de Lei nº 176/2017** apresente imposição de ações ou obrigações para o Município que venha a gerar despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando o estabelecido no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – ou artigo 188 do Regimento Interno.

Ainda, no que se refere à alegação de violação ao artigo 84, inciso VI da CF/1988, destaca-se que tal argumentação não possui qualquer ingerência à matéria relacionada na proposição, uma vez que, não há no citado projeto, nada a respeito sobre a organização e funcionamento da administração federal, o que nos leva a crer, que tal afirmação deve ter sido realizada para algum outro caso específico.

III – DO PEDIDO.

Pelo exposto, considerando que o presente recurso fora interposto tempestivamente, o mesmo deverá ser submetido à apreciação do Plenário desta Colenda Casa, para que, no mérito, seja modificado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, deferindo o **Projeto de Lei nº 176/2017**, com o seu posterior e regular processamento, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2017.

SIDNINHO
Vereador